SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632601 - RS (2020/0331296-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO BAUM SALOMON
ADVOGADOS	:	DOUGLAS CUNHA HASSAN RIBEIRO - RS088666
		PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
		ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
		GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
		GUSTAVO RACHE CARDOZO E OUTROS - RS119965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia o trancamento de processo penal contra o paciente. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque porque o inquérito policial, como peça meramente informativa, não vincula eventual propositura de processo penal pelo Ministério Público. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de

Documento eletrônico VDA60110636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e1f03af-5cf4-494d-931c-0fef6ed295d3

decidir da decisão monocrática, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. A impugnação não veiculada na petição inicial não pode ser conhecida no agravo regimental, por se tratar de inovação recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e1f03af-5cf4-494d-931c-0fef6ed295d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632601 - RS (2020/0331296-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO BAUM SALOMON
ADVOGADOS	:	DOUGLAS CUNHA HASSAN RIBEIRO - RS088666
		PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
		ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
		GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
		GUSTAVO RACHE CARDOZO E OUTROS - RS119965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia o trancamento de processo penal contra o paciente. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque porque o inquérito policial, como peça meramente informativa, não vincula eventual propositura de processo penal pelo Ministério Público. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de

Documento eletrônico VDA59864501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:08
Código de Controle do Documento: 8d32d4f7-cd87-4bec-a69a-42aec964e837

decidir da decisão monocrática, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. A impugnação não veiculada na petição inicial não pode ser conhecida no agravo regimental, por se tratar de inovação recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO BAUM SALOMON interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.858-1.860, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante alega: a) nulidade na ação penal por violação ao princípio do juiz natural e do promotor natural, cerceamento de defesa; b) que agiu como advogado dentro dos limites éticos e legais; c) que a investigação seguiu em supervisão judicial, e houve investigação presidida pelo COAF, e ilegal intercâmbio de dados entre a polícia federal e o COAF, embasando as decisões de quebra de sigilo telefônico e e de dados; d) aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada; e) atipicidade da conduta; f) inépcia da denúncia e ausência de justa causa; g) inocorrência de organização criminosa e lavagem de dinheiro; h) erro de probição; i) ofensa ao contraditório.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante impetrou o presente habeas corpus sob a alegação de ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que não acolheu o pedido de correição parcial proposto naquela Corte, com o objetivo de ver reconhecido *erro in procedendo*, ao ser permitido o prosseguimento de inquérito policial de forma concomitante com a ação penal deflagrada.

Documento eletrônico VDA59864501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:08
Código de Controle do Documento: 8d32d4f7-cd87-4bec-a69a-42aec964e837

Na decisão agravada, deneguei liminarmente o habeas corpus porque o inquérito policial, como peça meramente informativa, não vincula eventual propositura de processo penal pelo Ministério Público, que poderá valer-se ou não dos elementos de informação colhidos pela autoridade policial, **os quais, se utilizados, serão submetidos ao contraditório**.

Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a alegar teses novas, que não constam da petição inicial do habeas corpus.

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59864501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:08
Código de Controle do Documento: 8d32d4f7-cd87-4bec-a69a-42aec964e837

> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

Em relação às impugnações contidas no agravo regimental, fica inviabilizado o exame dos temas nesta oportunidade.

No ponto, recordo que "pedidos apresentados apenas em sede de agravo regimental, sem contextualização nos fundamentos do recurso original, configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos" (AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP , relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. **Não é cabível inovação em agravo regimental,** como ocorre na tese da detração, **não invocada anteriormente,** e que, ademais, não influenciaria o presente caso, uma vez que a modalidade intermediária foi fixada em função da existência de circunstância judicial negativa. Precedentes.
> 2. A pena-base foi exasperada na fração de 1/6, considerada razoável e proporcional "em razão da diversidade de espécies e quantidade da droga apreendida", o que se encontra de acordo com o previsto no art. 42 da Lei de Drogas.
> 3. Não é cabível a substituição das penas por não se mostrar suficiente à prevenção do delito em virtude da diversidade, da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, além das circunstâncias fáticas constantes no acórdão recorrido.
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.304.968/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

> [...]
> **5. Matéria não apresentada na inicial no writ não merece ser analisada, por se tratar de indevida inovação recursal.**

Documento eletrônico VDA59864501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:08
Código de Controle do Documento: 8d32d4f7-cd87-4bec-a69a-42aec964e837

[...]
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no HC n. 984.561/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:08
Código de Controle do Documento: 8d32d4f7-cd87-4bec-a69a-42aec964e837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 632.601 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0331296-6

Número de Origem:
50038457920194047100 50203004520204040000 50891806820194047100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO RACHE CARDOZO E OUTROS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
	ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
	GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO BAUM SALOMON
ADVOGADO	: DOUGLAS CUNHA HASSAN RIBEIRO - RS088666
CORRÉU	: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: CAREN CRISTIANI GREFF DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANTER NAVAR DA SILVA
CORRÉU	: EULER SILVA MACHADO
CORRÉU	: FABIANO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI
CORRÉU	: ISRAEL NOGUEIRA E SOUZA
CORRÉU	: ITAMAR BERNARDO LOPES
CORRÉU	: LEIDIMAR BERNARDO LOPES
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA KRONHARDT
CORRÉU	: PAULO SERGIO KROEFF
CORRÉU	: RICARDO RAMOS RODRIGUES

Documento eletrônico VDA60086219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: eeae003b-7c4b-4aae-bd36-dcf8c56d5e1e

CORRÉU : RONALDO LUIS SEMBRANELLI
CORRÉU : SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BAUM SALOMON
ADVOGADOS : DOUGLAS CUNHA HASSAN RIBEIRO - RS088666
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR - SP135270
GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
GUSTAVO RACHE CARDOZO E OUTROS - RS119965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: eeae003b-7c4b-4aae-bd36-dcf8c56d5e1e